# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005531-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Condomínio**Requerente: **Associação dos Moradores do Parque Fehr** 

Requerido: Edna Hercules Augusto

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE FEHR pediu a condenação de EDNA HERCULES AUGUSTO ao pagamento da importância de R\$ 7.360,11, correspondente às contribuições para manutenção da associação vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo que nunca se aderiu à associação, que não morou no local e que desde julho de 2015 não é proprietária do imóvel. Impugnou, ainda, a ficha de cadastro e filiação juntada pela autora, haja vista não se recordar da presença do termo "adesão" no documento.

Manifestou-se a autora, inclusive pleiteando a condenação da ré por litigância de má-fé.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.439.163 – SP, em demanda submetida à sistemática de recursos repetitivos, foi fixada a seguinte orientação: "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". Portanto, a contrario sensu, respondem por tais contribuições os moradores que se associaram ou a ela anuíram.

Longe de haver imposição unilateral à ré de participação no custeio das despesas, fato é que ela se associou à administração do empreendimento, conforme consignado no documento de fls. 35. Aliás, não prospera a alegação da ré de que apenas assinou tal documento para que fosse autorizado seu ingresso no local, na medida em que não consta qualquer informação nesse sentido na ficha apresentada.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ao contrário disso, está expressamente consignado que se trata de "ficha de cadastro e de filiação", o que impede qualquer alegação de irregularidade no documento ou dúvida acerca do estabelecimento do vínculo associativo com a autora. Consigna-se que a ré se qualificou como advogada na ficha cadastral, presumindo-se, dessa forma, que estava ciente das obrigações e deveres assumidos com a associação.

Nem será objeto de análise a alegação da ré de que a ficha "possa ter sido adulterada" (fl. 50), pois se pretendesse discutir a falsidade do documento deveria ter exposto sua pretensão de forma clara e precisa, e não através de meras suposições. Destarte, cabia a ré suscitar a falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade, devendo a impugnação basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica (art. 436, inciso III e parágrafo único, do CPC).

O fato de a ré ter supostamente alienado o imóvel também não altera o deslinde desta ação, haja vista a ausência de qualquer elemento probatório demonstrando a venda ocorrida, bem como em razão da obrigação assumida pela ré ter natureza pessoal, sendo esta responsável pelo pagamento das contribuições até a notificação da autora comunicando a venda do imóvel e, consequentemente, o encerramento do vínculo estabelecido.

Ademais, não se exigiria a participação da ré na própria ata de constituição da associação, pois a titulação dominial de imóveis se altera constantemente, pelo que inexigível alteração estatutária a todo momento. Bastaria — e basta — a adesão clara à entidade, como de fato houve.

Enfim, embora não se cuide de loteamento instituído como condomínio típico, nos termos do artigo 80 da Lei 4.591 de 16.12.64, em que a obrigação de pagar contribuição a título de conservação constaria das matrículas dos lotes, o custeio da associação prestadora de serviços comuns incumbe a todos que dela se beneficiam e se associaram.

Tal qual, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 432.106/RJ, asseverando claramente que "as obrigações decorrentes da associação, ou da não associação, são direitos constitucionais " e, em relação à tese jurídica aplicável ao caso concreto, no que pertine à cobrança de "taxas condominiais " por condomínio de fato, consignou que tal obrigação ou se submete à manifestação de vontade ou à previsão em lei, sob pena de se esvaziar a disposição normativa e principiológica contida no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Do valor total da dívida apresentado pela autora (fls. 29/31) será excluída a quantia referente à "despesas estatuto", pois os honorários advocatícios são fixados na sentença, não aqueles previstos contratualmente.

Por fim, deixo de condenar a ré por litigância de má-fé, pois não praticou qualquer das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que as teses alegadas pela ré não estão em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, caracterizando apenas o exercício do seu direito de defesa.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 6.153,54, com correção monetária e juros moratórios subsequentes àqueles já contabilizados na planilha de cálculo de fls. 29/31, bem como as contribuições que se vencerem no curso da ação, com os encargos decorrentes da mora, quais sejam, correção monetária e juros de mora.

Ressalvo à ré a possibilidade de notificar a autora acerca da alienação do imóvel, visando o encerramento do vínculo associativo existente.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA